

CENTRO DE DIA DE S. SILVESTRE

ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

CAPITULO I

Da denominação, sede, âmbito de acção e fins

Artigo 1º

Denominação, sede e âmbito de acção

- 1.** O Centro de Dia de S. Silvestre é uma Associação de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que tem a sua sede no lugar de Carvalhal de Aroeira, freguesia União das Freguesias de Torres Novas - S. Pedro, Lapas e Ribeira Branca, concelho de Torres Novas.
- 2.** O seu âmbito de acção abrange o concelho de Torres Novas, em particular as povoações de Carvalhal de Aroeira, Rodrigues e Alcorriol.

Artigo 2º

Objectivos

- 1.** A associação Centro de Dia de S. Silvestre tem por objectivo principal:
 - a)** O apoio às pessoas idosas; e
 - b)** O apoio à família.
- 2.** A associação tem por objectivo secundário o apoio às actividades culturais, recreativas e desportivas dos seus associados.

Artigo 3º

Actividades

1. Para a realização do seu objetivo principal, a associação propõe-se:

- a)** Fundar, dirigir e manter um centro de dia, um centro noite e uma estrutura residencial para as pessoas idosas, com instalações condignas;
- b)** Criar e manter um serviço de apoio domiciliário, de refeições e de lavandaria;
- c)** Desenvolver e manter actividades culturais, recreativas, pedagógicas, desportivas e higiénico-sanitárias.

2. Para a prossecução dos restantes fins serão criadas secções de dinamização, que estarão sempre interligadas entre si.

Artigo 4º

Organização e funcionamento das actividades

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pela direcção, em total respeito pela legislação aplicável.

Artigo 5º

Da prestação de serviços

1. Os serviços prestados pela instituição serão remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder, ou gratuitos em casos especiais.

2. As tabelas de participação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º

Qualidade de associado

1. Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e pessoas colectivas que se proponham contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.

2. A qualidade de associado prova-se pela inscrição no ficheiro respectivo, que a associação obrigatoriamente possuirá.

Artigo 7º

Categorias de associados

Haverá duas categorias de associados:

- a) Honorários ou de mérito – as pessoas que, através de serviços ou donativos, deem contribuições especialmente relevantes para a realização dos fins da instituição, como tal reconhecida e proclamada pela assembleia geral;
- b) Efectivos – as pessoas que se proponham colaborar na realização dos fins da associação, obrigando-se ao pagamento da quota mensal, nos montantes fixados pela assembleia geral.

Artigo 8º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo 25º, n.º 3;
- d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito à direcção, com a antecedência mínima de dez dias, e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

Artigo 9º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as suas quotas tratando-se de associados efectivos;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;

- c) Observar as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
- d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos.

Artigo 10º

Sanções por violação dos deveres de associados

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo 9.º ficam sujeitos às seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Suspensão de direitos até seis meses;
 - c) Demissão.
2. São demitidos os sócios que, por actos dolosos, tenham prejudicado materialmente a associação.
3. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 é da competência da direcção.
4. A aplicação da sanção prevista na alínea c) do número 1 é da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.
5. A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número 1 só se efectivará mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 11º

Condições de exercício dos direitos dos associados

1. Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo 8º, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do art.º 13º da Constituição.
3. Só gozam dos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 8º os associados efectivos com, pelo menos, um ano de vida associativa.

Artigo 12º

Intransmissibilidade do direito de associado

A qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos quer por sucessão.

Artigo 13º

Condições de exclusão de associado

1. Perdem a qualidade de associado:

- a)** Os que pedirem a sua exoneração;
- b)** Os que deixarem de pagar as suas quotas durante dois anos;
- c)** Os que forem demitidos nos termos do disposto no artigo 10º.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, considera-se eliminado o sócio que, tendo sido notificado pela direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de 30 (trinta) dias.

3. O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

CAPITULO III

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º

Órgãos da associação

São órgãos da associação a assembleia geral de associados, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15º

Elegibilidade

1. São elegíveis para os órgãos sociais da instituição os associados que, cumulativamente:

- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Sejam maiores;
- c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.

2. Não são elegíveis, reeleitos ou novamente designados para titulares dos órgãos os associados que, mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos da associação ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ou que tenham sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

Artigo 16º

Incompatibilidades

1. A direcção e o conselho fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.

2. Não podem exercer o cargo de presidente do conselho fiscal trabalhadores da instituição.

3. Nenhum titular da direcção pode ser simultaneamente titular do conselho fiscal e ou da mesa da assembleia geral.

4. Nenhum titular dos órgãos de administração ou de fiscalização pode ser membro da assembleia geral.

Artigo 17º

Impedimentos

- 1.** Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.
- 2.** Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto beneficio para a instituição.
- 3.** Os titulares dos órgãos não podem exercer actividade conflituante com a actividade da instituição onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.

Artigo 18º

Condições de exercício dos cargos

- 1.** O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, desde que as mesmas se justifiquem e sejam documentalmente comprovadas.
- 2.** Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados nos termos do disposto no artigo 18º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 19º

Mandato dos titulares dos órgãos

- 1.** A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse dos seus titulares, perante o presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu substituto, que terá lugar até ao 30º dia posterior ao da eleição.
- 2.** Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.

3. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.

4. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito por três mandatos consecutivos.

Artigo 20º

Funcionamento dos órgãos em geral

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2. As votações respeitantes a eleição dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.

3. São sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 21º

Deliberações nulas e anuláveis

1. São nulas as deliberações:

- a)** Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
- b)** Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
- c)** Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respectiva acta.

2. Para efeitos do disposto na al. a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnem em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

3. As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no

funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 22º

Responsabilidade civil e criminal dos corpos gerentes

1. As responsabilidades dos titulares dos órgãos são as definidas nos artigos 164º e 165º do Código Civil.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade:
 - a) Se não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Se tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

SECÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23º

Composição e competências da assembleia geral

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios admitidos há, pelo menos, um ano, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.
2. Os associados podem fazer-se representar por outro sócio nas reuniões de assembleia geral, mediante carta de representação dirigida ao presidente da mesa, não podendo cada sócio representar mais de um associado.
3. Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:
 - a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;
 - b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e os membros dos órgãos executivos e de fiscalização fiscal;

- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Deliberar sobre a aceitação de integração de uma instituição e respectivos bens;
- g) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por actos praticados no exercício das suas funções;
- h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- i) Designar sócios honorários ou de mérito.

Artigo 24º

Mesa da assembleia geral

1. A assembleia geral é dirigida pela respectiva mesa, composta por três titulares, dos quais um será o presidente, o outro o primeiro-secretário e o outro o segundo-secretário.
2. Na falta de qualquer dos membros da mesa, compete à assembleia geral eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.
3. Compete à mesa da assembleia geral:
 - a) Dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia geral e lavrar as respectivas actas;
 - b) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo do recurso nos termos legais.

Artigo 25º

Sessões da assembleia geral

1. A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, até ao final do mês de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - b) Até 31 de Março de cada ano, para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal;
 - c) Até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de acção e do orçamento para o ano seguinte, bem como do parecer do conselho fiscal.
3. A assembleia reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, no mínimo, 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 26º

Convocação da assembleia geral

1. A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A convocatória, de onde constará obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos, será efectuada por meio de aviso a afixar na sede da associação e, pessoalmente, por meio de correio electrónico ou de aviso postal expedido para cada associado.
3. A convocatória da assembleia geral extraordinária, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deverá ser feita pelo presidente da mesa, nos 15 dias seguintes à recepção do pedido ou requerimento que lhe for apresentado, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 27º

Funcionamento da assembleia geral

1. A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois com qualquer número de presenças.
2. A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados, só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 28º

Deliberações da assembleia geral

1. Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes, na proporção de cada sócio um voto, não se contando as abstenções.

2. As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), g) e h) do artigo 23º, só serão válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

3. No caso da alínea e) do artigo 23º, a dissolução não terá lugar se houver, pelo menos, um número de associados igual ao dobro dos membros previstos para os órgãos da instituição que se declare disposto a assegurar a permanência da associação, seja qual for o número de votos contra.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21º, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presente ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.

SECÇÃO III

DA DIRECÇÃO

Artigo 29º

Composição da Direcção

A direcção da associação é constituída por cinco membros, dos quais um será o presidente, outro o vice-presidente, outro o secretário, outro o tesoureiro e outro o vogal.

Artigo 30º

Competências da Direcção

1. Compete à direcção gerir a associação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
- e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.

2. O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição ou em mandatários.

Artigo 31º

Funcionamento do órgão de administração

1. A direcção é convocada pelo respectivo presidente, por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. A direcção reunirá por convocação do presidente, pelo menos, uma vez em cada mês.
3. A direcção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
4. Em caso de vacatura da maioria dos lugares da direcção, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos. Os membros designados para preencher as vagas, apenas completam o mandato em curso.
5. É nulo o voto de um membro da direcção sobre assunto que directamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respectivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 32º

Forma da associação se obrigar

- 1.** A associação fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da direcção.
- 2.** Para os actos de mero expediente ou de gestão corrente, basta a assinatura de um membro da direcção.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 33º

Composição do Conselho Fiscal

- 1.** O conselho fiscal é composto por três membros, dos quais um será o presidente e dois serão vogais.
- 2.** O conselho fiscal pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 34º

Competências do Conselho Fiscal

- 1.** Compete ao conselho fiscal controlar e fiscalizar a associação, podendo, nesse âmbito, efectuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
 - a)** Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
 - b)** Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
 - c)** Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
 - d)** Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- 2.** Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direcção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

Artigo 35º

Funcionamento do órgão de fiscalização

- 1.** O conselho fiscal é convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2.** O conselho fiscal reunirá obrigatoriamente, por convocação do presidente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.
- 3.** O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 4.** Em caso de vacatura da maioria dos lugares do conselho fiscal, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos. Os membros designados para preencher as vagas, apenas completam o mandato em curso.
- 5.** É nulo o voto de um membro do conselho fiscal sobre assunto que directamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respectivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.

CAPITULO IV

REGIME FINANCEIRO

Artigo 36º

Receitas da Associação

São receitas da associação:

- a)** O produto das quotas dos associados;
- b)** As participações dos utentes;
- c)** Os rendimentos de bens próprios;
- d)** As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;
- e)** Os subsídios do estado ou de outras entidades públicas;
- f)** Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- g)** Outras receitas.

CAPITULO V

EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 37º

Extinção da associação

1. A associação extingue-se:

- a)** Por deliberação da assembleia geral;
- b)** Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nos estatutos;
- c)** Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os seus associados;
- d)** Por decisão judicial que declare a insolvência.

2. A associação pode ainda ser extinta por decisão do Tribunal Arbitral nas seguintes situações:

- a)** Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b)** Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c)** Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d)** Quando durante o período de um ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53º do regime jurídico das IPSS.
- e)** Quando deixar de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efectivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os vir a adquirir.

Artigo 38º

Efeitos da extinção

1. No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária pela assembleia geral.

2. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer á liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

3. Pelos actos não conservatórios e necessários e pelos danos que deles advenham à associação, respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticarem.

Artigo 39º

Destino dos bens da associação extinta

No caso de extinção, os bens da associação reverterem para outra instituição particular de solidariedade social que prossiga idêntica finalidade, nos termos a deliberar pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 40º

Casos omissos

Nos casos omissos aplica-se o regulamento geral interno aprovado em assembleia geral e a legislação em vigor.

Carvalhal da Aroeira, aosdias do mês de do ano de 2015